

JULGAMENTO DE RECURSO DO EDITAL 4067/2026

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 09/2026

OBJETO: Registro de Preços visando à aquisição de materiais elétricos, lâmpadas, entre outros materiais afins (novos) destinados a manutenção da iluminação pública realizada pela Secretaria de Município dos Transportes, Serviços Urbanos, Interior e Trânsito Municipal da Prefeitura de Caçapava do Sul.

RECURSO INTERPOSTO:

Trata-se o presente expediente acerca do Recurso Administrativo movido pela empresa FERREIRA & KOHLER ILUMINAÇÃO LTDA inscrita no CNPJ/MF nº 53.111.090/0001-54, através do seu representante legal, Aline Maria Ferreira das Chagas, CPF 063.193.979-26 RG 5511469-SEPS-SC. Nesse passo, tem-se que o recurso é tempestivo, tendo a Recorrente manifestado intenção de recurso durante a sessão de disputa, com a síntese de suas razões.

DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE:

A empresa ora recorrente apresenta recurso alegando que a empresa declarada vencedora do item 12 – Luminária pública de LED 150W, descumpriu o solicitado em edital, no qual é fato a apresentação do certificado do INMETRO e a garantia deveria ter sido apresentado para comprovação do atendimento ao item, alega ainda, que o licitante declarado vencedor apresentou somente a proposta e um catálogo e que o produto cotado não atende a potência solicitada e consequentemente a quantidade total de lumens exigida. Verifica-se que o recurso da recorrente se limita à desclassificação da licitante declarada vencedora para o item citado acima. Tece considerações, menciona doutrina e princípios que regem a licitação e demais argumentos que entende pertinentes. E, por fim, requer o provimento para desclassificar a referida empresa.

CONTRARRAZÕES DE RECURSO:

Interposto o recurso, em contrarrazões, a empresa RC TEIVE COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO LTDA afirma que o produto ofertado cumpre integralmente os requisitos do edital, pois o edital exige expressamente "potência máxima de 150w" e o termo "máxima" estabelece um teto de consumo, e não um piso. Quanto a Eficiência Luminosa, o edital exige fluxo luminoso mínimo de 121 lm/W, o produto ofertado possui 150 lm/W, superando a exigência técnica do certame e que em nenhum momento o edital estipulou um valor mínimo de "Lumens Totais" (ex: 18.000 lm). Defende que o pregoeiro não pode desclassificar uma proposta com base em critérios (fluxo total) que não foram previstos no instrumento convocatório (Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório).

Alega ainda que conforme catálogo enviado o produto possui o Certificado do INMETRO (Registro INMETRO 008528/2025) e atende a garantia de 5 anos conforme exigido no edital.

DA ANÁLISE DO RECURSO:

Preliminarmente, consignamos que compete ao Servidor Público a fiel observância ao Princípio de Legalidade. Acrescente-se, ainda, que por força de sua atuação, devem ser observados rigorosamente os princípios que norteiam as decisões e procedimentos adotados na condução da licitação.

Uma vez apresentados os argumentos da Empresa ora recorrente, bem como as contrarrazões da recorrida e verificados os requisitos de admissibilidade do expediente, cabe-nos analisar as razões de recurso e decidir, com base nos seguintes fundamentos e justificativas:



Ao analisar as razões recursais apresentadas pela empresa recorrente, verifica-se que sua pretensão consiste na desclassificação da proposta vencedora para o item 12, sob o argumento de que o produto ofertado não atenderia às especificações estabelecidas no Edital. Todavia, não assiste razão à recorrente. Isso porque, conforme se extrai dos autos, o produto ofertado pela empresa RC TEIVE COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO LTDA atende integralmente às exigências do Edital. O instrumento convocatório estabeleceu, para o item 12, dentre outros requisitos, luminária pública de LED com potência máxima de 150W, eficiência luminosa mínima de 121 lm/W, certificação pelo INMETRO e garantia mínima de 5 anos do fabricante. Conforme proposta e catálogo apresentados, o produto ofertado possui potência de 60W e eficiência luminosa de 150 lm/W, superando, inclusive, o parâmetro mínimo de eficiência exigido e respeitando o limite máximo de potência estabelecido. Portanto, resta evidenciado o pleno atendimento aos critérios técnicos objetivos definidos no edital.

Ademais, ao contrário do alegado pela recorrente, verifica-se que a empresa vencedora apresentou, juntamente com sua proposta, catálogo técnico do fabricante, no qual constam as especificações detalhadas do produto, incluindo potência, eficiência luminosa, registro junto ao INMETRO e prazo de garantia, atendendo, assim, às exigências pertinentes ao certame. Vale salientar que o pregoeiro realizou diligência quanto ao registro do INMETRO indicado no catálogo, eis que foi constatado que o mesmo encontra regular.

Cumpra destacar que a Administração Pública se encontra estritamente vinculada ao instrumento convocatório, nos termos do princípio da vinculação ao edital, o qual estabelece que as regras previamente definidas devem ser rigorosamente observadas tanto pela Administração quanto pelos licitantes.

Nesse contexto, observa-se que a recorrente busca inovar indevidamente ao introduzir critério não previsto no edital, ao sustentar a necessidade de atendimento a determinado fluxo luminoso total (lumens), requisito este que não foi exigido no instrumento convocatório. Tal pretensão configura tentativa de alteração dos critérios de julgamento após a abertura das propostas, o que é vedado, por afrontar diretamente os princípios da isonomia, do julgamento objetivo e da vinculação ao instrumento convocatório. Dessa forma, por se basear em exigência estranha ao Edital, a tese recursal não merece prosperar.

DA DECISÃO:

DIANTE DO EXPOSTO, é que este Pregoeiro, decidiu **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso interposto pela Empresa **FERREIRA & KOHLER ILUMINAÇÃO LTDA** por considerar improcedentes as alegações apresentadas pela Recorrente, ratificando-se assim a decisão em que declarou a Empresa vencedora RC TEIVE COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO LTDA.

SMJ. É a recomendação.

Caçapava do Sul, 30 de abril de 2026.

RUDINEI DIAS MORALES,
Pregoeiro.

De acordo

MARCELO C. SPODE,
Prefeito.



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 1B4A-020F-67DE-DE80

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



RUDINEI DIAS MORALES (CPF 009.XXX.XXX-55) em 30/04/2026 10:16:40 GMT-03:00

Papel: Parte

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)



MARCELO CORDERO SPODE (CPF 401.XXX.XXX-20) em 04/05/2026 08:29:19 GMT-03:00

Papel: Parte

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://cacapavadosul.1doc.com.br/verificacao/1B4A-020F-67DE-DE80>